



CIRCULAR N. 8, DE 7 DE JUNHO de 2013

Comunica a cassação pelo Supremo Tribunal Federal da liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 29039. Autos n. 0010612-80.2012.8.24.0600.

Encaminho aos Juízes de Direito Diretores do Foro, aos Chefes de Secretaria e aos Serventuários Interinos (Designados) a decisão de cassação de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 29039 do Supremo Tribunal Federal (fls. 522-523), para conhecimento.

Desembargadora Salete Silva Sommariva
Vice-Corregedora-Geral da Justiça

Pesquisa

fls. 522

MS/29039 - AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Classe: **MS**
 Procedência: **DISTRITO FEDERAL**
 Relator: **MIN. GILMAR MENDES**
 Partes: **AGTE.(S) - UNIÃO**
ADV.(A/S) - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) - ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S) - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
INTDO.(A/S) - CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
ADV.(A/S) - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) - SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINOREG/SP

Matéria: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Serviços | Concessão / Permissão / Autorização | Tabelionatos, Registros, Cartórios**
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Concurso Público / Edital

Andamentos | Jurisprudência | Deslocamentos | Detalhes | Petições | Recursos

Decisão: Cuida-se de agravo contra medida liminar por mim deferida em mandado de segurança impetrado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil. No caso, o writ impugna ato do Corregedor Nacional de Justiça que determinou a incidência do teto remuneratório máximo dos servidores públicos aos interinos responsáveis pelos trabalhos de serventias extrajudiciais. Em 27.9.2010, deferi o pedido de liminar, com a seguinte fundamentação: "A questão central do writ refere-se à natureza jurídica dos interinos responsáveis pelos trabalhos de serventias extrajudiciais. Dúvidas não há quanto à regência da questão remuneratória dos delegados titulares desses serviços: segundo o disposto no artigo 28 da Lei n. 8.935/94 - a qual regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, os notários e oficiais de registro 'têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia'. A figura do 'interino' é decorrência da extinção da delegação (pelas diversas causas legalmente previstas), com vistas à continuidade da prestação do serviço público (art. 39, § 2º, Lei n. 8.935/94) até posse de novo titular (por remoção ou concurso público), e terá por funções 'responder pelo expediente' da serventia enquanto esta não for provida. O interino desempenhará as mesmas atribuições do titular, com a única diferença de o fazer em caráter provisório. Dessa forma, do ponto de vista remuneratório, a natureza jurídica do interino é similar à natureza jurídica do delegado titular, pois ambos realizam, materialmente, idênticas atividades concretas. Esta identidade de motivos determinantes faz incidir o mesmo regramento jurídico, vale dizer, artigo 28 da Lei n. 8.935/94. Aparentemente, inexistente fundamentação legal a embasar a submissão dos cartorários, ainda que temporários, ao teto salarial dos servidores públicos. Do ponto de vista constitucional, a solução da questão apontada pelo Senhor Corregedor Nacional de Justiça passa pelo celerê provimento dos cargos consoante legalmente previsto. Pelo exposto, num juízo precário, inerente à fase processual, tenho como plausíveis os argumentos iniciais, por não vislumbrar similitude entre as atividades desempenhadas pelos delegatários de serventias extrajudiciais (titulares ou interinos) e o instituto previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, motivo pelo qual defiro a liminar pleiteada, para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça". (eDOC 12) Contra esta decisão, a Advocacia-Geral da União interpôs agravo (eDOC 50), infirmando tanto a presença do fumus boni juris quanto do periculum in mora. Em síntese, sustenta a agravante que "a regra taxativa do concurso público (art. 236, §3º, CR/88) havia sido contínua e deliberadamente inobservada em todos os Estados da federação" (fl. 3, eDOC 50), de modo que, enquanto não realizado o indispensável concurso público, o serviço público é de inteira responsabilidade do Estado, devendo incidir a regra do art. 37, XI, da CF/1988 a todos os responsáveis provisórios por serventia extrajudicial. Além disso, pugna pela inexistência do perigo na demora uma vez que o parâmetro do teto do funcionalismo público não representa qualquer risco à subsistência ou à dignidade dos impetrantes, ao passo que o deferimento da liminar possui caráter irreversível. Solicitada a manifestação em razão dos diversos pedidos de extensão da liminar, o Conselho Nacional de Justiça informou que ainda há 4.700 serventias judiciais vagas, não tendo sido realizado concurso, desde a edição da Resolução CNJ 81/2009, em quatorze unidades da federação, apesar da existência de vagas, a saber: Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Sergipe e Tocantins (eDOC 73). Além disso, a União requereu o indeferimento dos pedidos de extensão dos efeitos da liminar, requerendo o julgamento do agravo regimental antes de analisados os mencionados pedidos (eDOC 75).

Passo a decidir. A princípio, verifico que a longa manutenção da situação provisória alterou o quadro fático da espécie. Com efeito, dispõe o art. 236, § 3º, da Constituição Federal: "§3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não

se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.” Apesar do claro comando constitucional, as informações atualizadas oferecidas pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram o verdadeiro abuso na substituição sem concurso público de serventias extrajudiciais. Com efeito, ainda estão vagas mais de 4.700 serventias extrajudiciais apesar dos esforços do próprio CNJ em declarar a vacância há mais de 4 anos. Em pelo menos 15 unidades da Federação não se realizou sequer um certame para preenchimento dessas vagas, em verdadeiro desprezo ao prazo constitucionalmente consignado e desprestígio da regra do concurso público. Na realidade, a eternização da situação irregular indica o periculum in mora inverso na concessão da medida cautelar, rechaçado pela jurisprudência desta Corte (AC-MC 1657, Redator para o acórdão Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 31.8.2007; ADI-MC 2435, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe 31.10.2003) e alegado no agravo regimental da União, dada a difícil, se não impossível, reversibilidade dos efeitos da medida cautelar. Por outro lado, a aplicação do teto remuneratório do serviço público não implica violação à dignidade da pessoa humana, nem risco relevante à subsistência dos atingidos, razão pela qual entendo afastado o indispensável periculum in mora. Ante o exposto, acolho os fundamentos do agravo da União (eDOC 50) e reconsidero a decisão proferida no eDOC 12, para cassar a medida liminar, restando prejudicados o mencionado agravo e os correspondentes pedidos de extensão. Oficiem-se, com urgência, a autoridade coatora e todos os Tribunais de Justiça para ciência da presente decisão. Independentemente de novas petições, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer. Publique-se. Int. Brasília, 29 de maio de 2013. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente

fls. 523

Download do documento (RTF) 

Este texto não substitui a publicação oficial.